



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria Especial de Relações Institucionais

OFÍCIO Nº 435/2021/GAB/SERI/SEGOV/PR

Brasília, 17 de agosto de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Proposta de Indicações parlamentares | Encaminha resposta.

Ref.: Ofício 1^ºSec/I/E/nº 1158/20 (1865585)

Anexos: OFÍCIO Nº 21395/ASPAR/GM-MD (2804979)

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome da Sra. Ministra de Estado da Secretaria de Governo, para reportar-me ao Ofício 1^ºSec/I/E/nº 1158/20 (1865585), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos nobres Parlamentares dessa egrégia Casa de Leis.
2. A este respeito, faço menção à Indicação 1.148/2020, de autoria do Deputado Federal Luiz Antônio Teixeira Jr, acerca da qual o Ministério da Defesa manifestou-se nos termos do Ofício nº 21395/ASPAR/GM-MD (2804979), que segue anexo.
3. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

HENRIQUE MARQUES VIEIRA PINTO
Secretário Especial de Relações Institucionais
Secretaria de Governo da Presidência da República | SERI/SEGOV/PR



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Marques Vieira Pinto, Secretário(a) Especial**, em 18/08/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2812331** e o código CRC **CA76C853** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.001644/2020-10

SEI nº 2812331

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 421 — Telefone: (61) 3411-1785/1316

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 – chefe.gabinete@defesa.gov.br

OFÍCIO N° 21395/ASPAR/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

À Senhora
JANAÍNA DONOSINO
Assessora da Assessoria Especial da Casa Civil
Palácio do Planalto - 4º andar - sala 413
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação Parlamentar nº 327/2020.

Senhora Assessora,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, refiro-me ao Ofício nº 270/2021/PROTOCOLO/AESP/CC/PR, e apensos, de 21 de julho de 2021 (Processo nº 00030.001644/2020-10), e passo a tratar sobre a Indicação nº 327/2020, por meio da qual o Deputado Federal Dr. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR (PP/RJ) e outros sugerem a adoção e fiscalização do cumprimento de medidas de distanciamento para passageiros de embarcações empregadas no transporte público, em razão da pandemia da COVID-19.

2. A respeito desse assunto, após consulta ao Comando da Marinha, informo o que segue:

a. Com a pandemia provocada pelo coronavírus, duas matérias de estatura constitucional e de interesse da União foram postas em evidência para a sociedade: i) a navegação lacustre, fluvial e marítima, incluídos os serviços e regimes dos portos; e ii) o direito à saúde. Tutelas distintas que a União pode estabelecer regras legislativas privativas, no primeiro caso, bem como concorrentemente com os Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da saúde.

O art. 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), estabelece a competência exclusiva da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território (inciso XII, alínea "d"), bem como a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres (inciso XII, alínea "f").

Ressalta-se que o art. 22 da CRFB/1988 preconiza que compete privativamente à União legislar sobre: Direito Marítimo (inciso I); regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima (inciso X) e trânsito e transporte (inciso XI). Nesse entendimento, os serviços intermunicipais de transporte, segundo a

Constituição Federal, têm como ente da Federação competente para a sua regulação os Estados, posto que estes detêm competência residual, em especial os assuntos de interesses regionais, conforme prevê o seu art. 25, §1º.

No que concerne aos Municípios, estes detêm a competência para legislar sobre assuntos de interesses locais (art. 30, inciso I, CRFB/1988), bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V, CRFB/1988). Dessa forma, a regulamentação, a organização e a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal ou intermunicipal competem, respectivamente, aos Municípios e aos Estados.

Por seu turno, visando disciplinar o assunto, foi promulgada a Lei nº 9.432/1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário. Em seu art. 18, averba-se que *"a ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo"*.

b. As Forças Armadas (FFAA) possuem atribuições primária e subsidiárias definidas na CRFB/1988. Todavia, a atribuição subsidiária é regulamentada por meio de Lei Complementar, conforme preceitua o §1º, do Art. 142, da Constituição Federal:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

No final da década de 1990, surgiram leis importantes que balizaram as atribuições da Autoridade Marítima (AM), a saber: Lei Complementar nº 97/1999 (LC nº 97/1999), Lei nº 9.537/1997 (LESTA), Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 9.966/2000. Nesse sentido a LC nº 97/99 traz no art. 17 um rol de atribuições subsidiárias para a Marinha do Brasil, ao expressar:

"Art. 17. cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticos nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas;

V - cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima" para esse fim."

No art. 17, da LC nº 97/1999, a intenção do órgão legiferante não foi atribuir à AM a função de órgão executor na fiscalização no âmbito sanitário, mas simplesmente orientar, controlar, prover a segurança da navegação, contribuir, implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos (inspeção naval, certificações, etc) e cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Eventual imposição de fiscalização de caráter sanitário acarretará a ampliação da atribuição da AM, não prevista em Lei. Fato que não corresponde ao preceituado no ordenamento jurídico Constitucional e Federal, porquanto ofendem o §1º do art. 142 da CF/1988, bem como o art. 3º da LESTA:

"Art. 3º Cabe à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias

interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio."

As atribuições subsidiárias, previstas para a Marinha, consistem na elaboração de Normas da Autoridade Marítima, coordenação de atividades, bem como na fiscalização do cumprimento de Convenções Internacionais, Leis, Decretos, para as quais há expressa determinação legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade restrita. Logo, a AM não possui atribuição legal, prevista na LESTA ou na legislação marítima nacional para tratar de assuntos específicos que envolvam fiscalização sanitária. A LC nº 97/1999, em seu art. 17, é taxativa nas atribuições da AM. Portanto, qualquer acréscimo nas atribuições da AM deverá ocorrer por intermédio de lei complementar federal.

c. Da existência de um Estado Democrático de Direito, a Administração Pública deverá submeter-se ao princípio da legalidade, ou seja, atuar conforme a lei fazendo somente aquilo que ela lhe permite. Hely Lopes Meirelles (MEIRELES, 2005) define:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

E Diógenes Gasparini (GASPARINI, 2001) define:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular."

d. A saúde é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema, conforme se verifica no art. 24, da CRFB/1988:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Percebe-se que fora da seara do direito marítimo, a tutela à saúde é de interesse de todos os Entes da Federação. À União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, obedecendo-se seus limites.

Na intenção de preservar as atribuições das autoridades federais, as tutelas à saúde no direito ao transporte aquaviário, em sentido amplo, devem obedecer às normas federais, conforme previstas no art. 18, da Lei nº 9.432/1997, combinado com o inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia de 2019, conforme observado abaixo:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;"

Doravante, nota-se na Lei que a atribuição para estabelecer as normas infralegais de saúde é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a emergência do coronavírus em rodovias, portos e aeroportos, sendo a matéria (Lei nº 13.979/2020) regulamentada por meio da Resolução nº 7.653/2020. Inclusive para a aplicação de multas por infração sanitária, em consonância com a Lei Federal nº 6.437/1977. Não obstante, os órgãos de saúde estaduais e municipais têm igual competência para a defesa da saúde, em suas respectivas áreas de atuação, conforme o art. 24, inciso XII, da CRFB/1988.

e. O plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, decidiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente

para realizar ações de mitigação dos impactos da pandemia. Esse entendimento foi reafirmado em diversas ocasiões, de forma a deixar claro que é responsabilidade de todos os entes da federação adotar medidas em benefício da população para enfrentamento da pandemia. Logo, em decorrência de legislações locais e regionais, aos estados e municípios também competem impor medidas restritivas e fiscalizar o cumprimento de medidas de distanciamento para passageiros de embarcações empregadas no serviço de transporte público.

Por todo o exposto, a Marinha do Brasil depreende que a adoção e fiscalização do cumprimento de medidas de distanciamento para passageiros de embarcações empregadas no serviço de transporte público não está circunscrito às atribuições da AM, porquanto a LC nº 97/1999 não relaciona a referida atividade (fiscalização em âmbito sanitário) na lista de atribuições dessa autoridade. Tais atribuições são deferidas aos órgãos sanitários, federais, estaduais e municipais. Entretanto, tal fiscalização poderá ser feita em caráter de apoio, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas, conforme preconiza o inciso IV, do art. 17, da LC nº 97/99.

3. Por fim, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gen Bda R/1 CLAUDIO SENKO PENKAL
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Senko Penkal, Chefe de Gabinete**, em 13/08/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **3912454** e o código CRC **6C0A4877**.